



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5025029-65.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: REINALDO FERREIRA DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Dispensado o relatório, *ex vi* do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO FERREIRA DE MEDEIROS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a limitação dos descontos no seu benefício previdenciário no patamar de 30% (trinta por cento).

Sustenta o autor, servidor público federal aposentado, que a instituição financeira ré está descontando o valor de R\$ 719,84, a título de empréstimo consignado, valor este superior a 30% (trinta) por cento dos seus vencimentos (Evento 1 – anexo5), haja vista que, em 30/11/2017, o Autor foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais, tendo uma redução drástica em seus proventos de R\$ 4.438,82 para R\$ 1.316,97 (Evento 1 - anexo4).

Pois bem.

Inicialmente afastado a ilegitimidade passiva baseada no argumento de que trata-se de obrigação do órgão pagador, não sendo possível exigir da instituição credora o controle mensal da margem consignável da folha do devedor.

Frise-se que a contratação de empréstimo consignado não gera ao órgão pagador nenhum tipo de remuneração, que apenas retém o valor das parcelas e o repassa à instituição financeira, sendo mero intermediário, não ficando com qualquer valor descontado. Assim sendo, qualquer pedido de alteração ou restituição de valores deverá ser dirigido ao credor.

Mutatis Mutandis, colaciono o seguinte precedente:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. (...). 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (AC 200851018033036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::259/260.) (Grifei)

No mais, é sabido que a limitação dos descontos que podem incidir sobre os vencimentos e proventos dos servidores públicos tem por escopo, justamente, a proteção destes trabalhadores, de modo a se assegurar uma margem mínima suficiente para a satisfação de suas necessidades básicas. Nota-se, portanto, que a proteção em comento guarda estreita ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que significa dizer que não há direito subjetivo do trabalhador ao endividamento excessivo.

Deve ser ressaltado que os diplomas legais, aplicáveis aos empregados regidos pela CLT, aos aposentados e pensionistas do RGPS (Lei 10.820/03), bem como aos servidores públicos federais (art. 8º do Dec. 6.386/08), impedem descontos superiores a 30% dos vencimentos e proventos.

Decerto, a limitação legal da quantia mensal consignável deve levar em consideração o valor bruto percebido pelo autor.

Isso porque não há dúvidas de que este é o numerário a que faz jus, não sendo razoável que à União reste o ônus de efetuar o cálculo dos descontos realizados mensalmente nos proventos do autor, para que se chegue ao limite de margem consignável. O certo é que o cálculo deve ser o mais simples e objetivo, sob pena de se onerar excessivamente a União. Não se pode esquecer ainda da possibilidade de modificação da legislação tributária a qualquer tempo, o que influenciaria nas margens consignáveis, tornando-as flutuantes.

Portanto, não há dúvidas de que o limite consignável de 30% do valor de aposentadoria auferido pelo beneficiário deverá recair sobre seu valor bruto.

No caso concreto, verifica-se que o autor contraiu este único empréstimo quando ainda estava em atividade, o qual, na ocasião, se enquadrava dentro de sua margem consignável (Bruto = R\$ 5.167,81). Porém, com sua passagem para inatividade, o valor do empréstimo ultrapassou em muito a nova margem consignável (R\$ 95,07), comprometendo sua subsistência.

Cumprе esclarecer que, uma vez reconhecida a limitação do valor máximo de desconto à porcentagem de 30% dos proventos recebidos pela autora, a equação econômico-financeira do contrato será modificada em virtude da necessária prorrogação do prazo para quitação, razão pela qual ressoa inequívoca a continuidade da incidência dos encargos previstos contratualmente durante o prazo excedente.

Faz-se imperiosa a manutenção das condições contratuais em relação à



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

necessária extensão do prazo originalmente fixado para o adimplemento do empréstimo, em virtude da redução dos valores das parcelas, para se adequarem à margem legal de consignação em folha de pagamento.

Com efeito, a consequência lógica da diminuição do valor da parcela é a diluição do saldo devedor nas condições e juros previstos no contrato, sendo insofismável que o valor final sofrerá majoração, por ter se estendido o prazo. Por isso, devem ser mantidas as condições já contratadas com o prazo necessário à quitação integral do saldo devedor, considerando o novo valor da prestação.

Por outro lado, os descontos já efetuados pela demandada, embora não tenham respeitado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não são indevidos, de modo que não cabe qualquer devolução simples ou em dobro das parcelas quitadas, sob pena de enriquecimento sem causa da demandante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a limitar o valor total dos descontos ao percentual máximo de 30% do valor bruto dos proventos da autora, na forma da fundamentação, bem como determinar a expedição de ofício para o respectivo órgão pagador, a fim de que faça a redução proporcional dos descontos, limitando-os ao referido percentual.

Diante da redução considerável da verba alimentar recebida pelo autor, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que a CEF promova a limitação ao percentual acima, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente sentença. **Expeça-se ofício ao órgão pagador para que promova a limitação da consignação em favor da CEF ao referido percentual.**

Sem custas e sem honorários advocatícios, em face do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Ré para comprovar a obrigação de fazer, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORRÊA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000343941v4** e do código CRC **b3daf8ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORRÊA
Data e Hora: 18/12/2018, às 15:48:5